

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA VIGIAR CEARÁ ? SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE VIGILÂNCIA INTELIGENTE E CONTRO		
<b>Autor:</b>	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2025 09:57:28	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2025 10:05:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI  
22/04/2025

### **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA VIGIAR CEARÁ – SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE VIGILÂNCIA INTELIGENTE E CONTROLE DE ARBOVIROSES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS P R O V I D Ê N C I A S .**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Dispõe sobre o Programa VigiAr Ceará – Sistema Estadual Integrado de Vigilância Inteligente e Controle de Arboviroses, no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

**I** – Reduzir a incidência de arboviroses no Estado do Ceará, especialmente dengue, zika, chikungunya, febre amarela urbana e outras doenças emergentes como Mayaro e West Nile;

**II** – Antecipar surtos e epidemias por meio da vigilância ativa e do monitoramento de vetores;

**III** – Ampliar o uso de tecnologias aplicadas à saúde pública com base em evidências científicas;

**IV** – Modernizar a atuação dos agentes de combate às endemias com ferramentas digitais e georreferenciadas;

**V** – Integrar ações das secretarias estaduais de Saúde, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, além dos municípios, universidades e organizações da sociedade civil;

**VI** – Promover a transparência, o controle social e a eficiência no uso dos recursos públicos.

**Art. 3º** O Programa VigiAr Ceará poderá utilizar, entre outras, as seguintes soluções e metodologias:

**I** – Monitoramento Aéreo com Drones:

- a) Mapeamento georreferenciado de focos do mosquito *Aedes aegypti* e áreas de risco;
- b) Apoio à inspeção de imóveis abandonados, coberturas, lajes e terrenos murados;
- c) Aplicação aérea de produtos de controle vetorial autorizados pela Anvisa e órgãos ambientais;

**Art. 4º** O Estado poderá celebrar convênios, contratos e termos de colaboração com:

**I** – Municípios e consórcios públicos;

**II** – Instituições de ensino superior e pesquisa;

**III** – Organizações da sociedade civil legalmente habilitadas;

**IV** – Empresas especializadas, conforme critérios legais e técnicos;

**V** – Organismos internacionais voltados à saúde pública.

**Art. 5º** Poderá ser instituído o Painel Estadual de Arboviroses, plataforma digital com dados em tempo real sobre vetores, testes virológicos, intervenções e casos registrados, acessível a gestores públicos, profissionais de saúde e população.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa enfrentar, de forma objetiva, o combate ao mosquito *Aedes aegypti*. Somente em 2024 tivemos prejuízos socioeconômicos estimados em mais de R\$ 260 milhões. O mosquito *Aedes aegypti*, no Ceará registrou mais de 28 mil casos confirmados de dengue, com gastos diretos de R\$ 11,2 milhões, vetor da dengue, zika e chikungunya, segue sendo uma ameaça constante à saúde da população, especialmente em áreas urbanas densas, com saneamento precário e clima favorável à proliferação do vetor.

A tecnologia aplicada será integrada à capacitação dos agentes de endemias, promovendo dignidade, eficiência e inovação na atuação desses profissionais. Além disso, o programa incentiva parcerias com universidades, ONGs, startups e organismos multilaterais, dentro do marco legal das parcerias público-privadas e da inovação no serviço público.

Trata-se de uma política pública estruturante, com potencial de colocar o Ceará na vanguarda nacional do combate às arboviroses, combinando ciência, tecnologia, transparência e responsabilidade social.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)